

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015)**

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,
que *dispõe sobre as concessões de geração,
transmissão e distribuição de energia elétrica e dá
outras providências.*

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 13. O empreendimento de geração de energia elétrica que for
objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos,
prorrogável por igual período, desde que atenda critérios técnicos e
econômicos definidos pelo Poder Concedente .” (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja
potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja
maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a
50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), bem como aqueles previstos
no inciso VI do *caput*, que não atendam aos critérios definidos no §
1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso
dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no
§ 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil
quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e
distribuição.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas para aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12 da Lei nº 12.111, de 2009, incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, que não contam com cobertura da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º; e

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**.

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** ficam limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

.....” (NR)



Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:

.....
§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um quinze avos dos encargos setoriais.

.....
Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015; e

II - para os anos subsequentes, de 2017 até 2025, a carga real será calculada considerando um redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela ANEEL no processo tarifário do ano de 2015.

.....” (NR)



Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.
.....

Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971, em decorrência da operação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do *caput* deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.

Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, atualizado conforme § 5º do artigo 4º da Lei nº 5.655 de 2 de maio de 1971.

§ 1º A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras, com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, deverá obedecer o art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

§ 2º Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.

Art. 21-C Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos destinados a cobertura de seus gastos operacionais e gerenciais de administração dos contratos de



financiamento, devendo retornar à RGR todos os acréscimos usualmente aplicados em mercado que assegurem a cumprimento das cláusulas contratuais celebradas com recursos da RGR.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 6º

I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;

.....

IV –

.....

b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III.

.....

VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;

VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.

.....

§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.

§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:



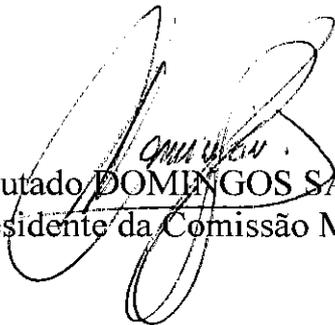
I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e

II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016.


Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente da Comissão Mista

